À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NOROESTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - URC/COPAM NOROESTE

Ref.: Relatório de Vista relativo ao processo administrativo nº PA/Nº 07030001374/17, para exame de Recurso ao Indeferimento do pedido de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, em caráter emergencial, da empresa Kinross Brasil Mineração S.A.

## 1) Relatório:

O item em questão foi pautado para julgamento na 105ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Noroeste de Minas do COPAM, realizada no dia 17/06/2021. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelo representante da FIEMG.

O empreendimento solicitou o pedido de regularização para supressão de vegetação em APP, em caráter emergencial, conforme Resolução Conjunta Semad/IEF 1905/2013:

- Art. 8º Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.
- §1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.
- §2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.
- §3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.

A avaliação do recurso foi realizada e seguiu ao indeferimento, sendo que se destaca a interpretação diferente entre as partes. A unidade URFBIO/NOR entende que o trecho do parágrafo primeiro, artigo 8°, aplica-

se somente à degradação ambiental da flora e fauna, em exclusividade e seria complementada com o risco à integridade física de pessoas.

Pois bem, ao avaliar o trecho do artigo 8° da citada resolução não fica claro o entendimento exclusivo para flora e fauna.

O trecho que menciona *especialmente da flora e fauna* reflete um entendimento que o caso emergencial proposto para intervenção seja quando exista o risco iminente de degradação ambiental à fauna e flora, *bem como*, ou assim como, a integridade física de pessoas.

Ou seja, reflete uma interpretação que os casos emergenciais autorizados são os de risco iminente de degradação ambiental, bem como da integridade física de pessoas.

Reforçando este entendimento, pensando em uma situação para exemplificar, em que temos uma ponte que está sobre uma área seca, que apresenta danos em sua estrutura, causando risco às pessoas que transitam sobre ela. Para fazer a manutenção, será necessário desmatar uma área de preservação permanente para ter acesso a determinado local da ponte, identificado como ponto chave de reparo. O objetivo da solicitação é o risco à integridade física de pessoas, pois se a ponte cair não haverá nenhuma degradação ambiental. Neste caso, será necessário realizar a intervenção ambiental, não se enquadraria em caso emergencial por não haver risco de degradação ambiental?

## 2) Conclusão:

Diante de todo o exposto somos:

Pelo deferimento do pedido de intervenção ambiental emergencial

É o Parecer.

Unaí, 09 de setembro de 2021.

Helberth Henrique Ramam do Vale Teixeira Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG